



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 57/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **Rodoviária D'Entre Douro e Minho SA**, com sede em **Praça da Estação Rodoviária – 4704-510**, titular do **NIPC 502594381** e do **alvará/licença comunitária n.º 200038**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1041 com **Origem Arnoso (Escola) Destino Arnoso (Sta. Eulália)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;



- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 58/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **Rodoviária D'Entre Douro e Minho SA**, com sede em **Praça da Estação Rodoviária – 4704-510**, titular do **NIPC 502594381** e do **alvará/licença comunitária n.º 200038**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1046 com **Origem Famalicão Destino Famalicão**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 59/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **Rodoviária D'Entre Douro e Minho SA**, com sede em **Praça da Estação Rodoviária – 4704-510**, titular do **NIPC 502594381** e do **alvará/licença comunitária n.º 200038**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1078 com **Origem Jesufrei (Mimosas) Destino Arnoso (Escola)**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

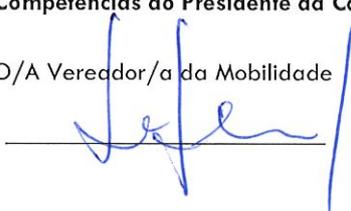
A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade





Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade

mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663264

Autorização n.º 60/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **Rodoviária D'Entre Douro e Minho SA**, com sede em **Praça da Estação Rodoviária – 4704-510**, titular do **NIPC 502594381** e do **alvará/licença comunitária n.º 200038**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1092 com **Origem Famalicão Destino Sezures**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;



- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Mobilidade
mobility

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

Autorização n.º 61/VNF/2019

Para a exploração de serviço público Municipal de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório.

A empresa **Rodoviária D'Entre Douro e Minho SA**, com sede em **Praça da Estação Rodoviária – 4704-510**, titular do **NIPC 502594381** e do **alvará/licença comunitária n.º 200038**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos do previsto nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, o serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros na linha n.º 1156 com **Origem Famalicão Destino Jesufrei**,

- nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, conforto, higiene e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros conferido pela presente autorização provisória depende da posse do alvará/licença comunitária válido;
- c) Prestação, à Autoridade de Transportes, da informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado;
- d) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site;
- e) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou os transportes existentes sejam insuficientes para ocorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- f) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- g) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;

São direitos do Operador de Transportes:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, a carreira em causa;
- b) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

- c) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização;
- d) O Operador de Transportes deixe de explorar efetivamente o serviço público em causa;

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações relativas a itinerários, paragens, horários e tarifas, por iniciativa do operador, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura.

A presente autorização é válida até à entrada em vigor das novas concessões ou até 3 de dezembro de 2021, consoante a data que ocorrer primeiro, sem prejuízo da sua alteração ou revogação.

Emitida em Vila Nova de Famalicão, em 03 de dezembro de 2019.

Por delegação de Competências do Presidente da Câmara Municipal

O/A Vereador/a da Mobilidade